



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

## **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Matéria:** Projeto de Lei Complementar nº 4/2024

**Ementa:** Altera a Lei nº 2.004, de 07 de fevereiro de 2008, que “Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos integrantes dos quadros de pessoal dos órgãos dos poderes executivo e legislativo, das autarquias e das fundações públicas, do município de Hortolândia e dá outras providências”.

**Autoria:** Poder Executivo

**Relatoria:** Vereador Reginaldo Roberto Rodrigues da Costa

### **I – RELATÓRIO**

A presente propositura de autoria do Poder Executivo, que Altera a Lei nº 2.004, de 07 de fevereiro de 2008, que “Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos integrantes dos quadros de pessoal dos órgãos dos poderes executivo e legislativo, das autarquias e das fundações públicas, do município de Hortolândia e dá outras providências”., tramita neste Poder Legislativo e encontra-se nesta Comissão atendendo as normas estabelecidas no Regimento Interno deste Poder Legislativo, com a finalidade de que seja elaborado parecer sobre a matéria.

Em mensagem do Chefe do Poder Executivo informa que:

“Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei Complementar, que “Altera a Lei nº2.004,de 07 de fevereiro de 2008, que ‘Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos integrantes dos quadros de pessoal dos órgãos dos poderes executivo e legislativo, das autarquias e das fundações públicas, do município de Hortolândia e dá outras providências”. Primeiramente, cumpre ressaltar a importância desta propositura, tendo em vista a responsabilidade que pode advir ao Município diante de infração à Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que se





# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

trata da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Ademais, considerando que o município tem trabalhado para adequar os fluxos processuais e prevenir vazamento de dados, a nomeação de Encarregado de Dados e membros para comporem o Comitê de Privacidade no Município, a necessidade da previsão legal de penalidades a serem, eventualmente, aplicadas por meio os processos administrativos disciplinares, que o Estatuto do Servidor Público Municipal disciplina acerca do dever de manter sigilo (artigo 289, inciso IX), prevê demissão para o caso de violação de segredo (artigo 310, inciso VI), mas que não há em seu texto dispositivo específico que trate sobre a violação da Lei Geral de Proteção de Dados por servidor público do município, vislumbra-se a necessidade da iniciativa deste Projeto de Lei Complementar.”

## II – DA ANÁLISE DA MATÉRIA

A propositura em questão foi lida em Plenário na Sessão de 29 de abril de 2024, e sua ementa publicada, na data de 26 de abril de 2024, no Diário Oficial do Município, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal, para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos. Nesse período a propositura não recebeu emendas ou substitutivos.

Na conformidade do Art. 83 do Regimento Interno da Câmara Municipal, compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, para exame da admissibilidade jurídica e legislativa.

Constata-se que a medida é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, estando, desta forma, em condições de ser apreciado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

## III – VOTO

Assim diante dos aspectos que cabem esta comissão analisar, e em razão dos argumentos acima expostos, manifestamo-nos **FAVORAVELMENTE** à





# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

constitucionalidade do **Projeto de Lei Complementar nº 4/2024**, nos termos desse Relatório.

É o voto e relatório.

Sala das Comissões, 14 de maio de 2024.

**Vereador Reginaldo Roberto Rodrigues da Costa**

**Relator**



